



Lei nº 033/89

183

Institui o Código Tributário
do Município de Guaiuba e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIÚBA, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e dá Legislação Estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Constituem receita do Município a proveniente dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,
- c) Imposto sobre a Transmissão de Bens Inóveis,
- d) Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos,
- b) Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



Título I

DOS IMPOSTOS

18

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou ação física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais,
- II - abastecimento de água,
- III - sistema de esgotos sanitários,
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para para a distribuição domiciliar,
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de lotamentos aprovados pelo órgão competente fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel para efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.



§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação,
b) em que houver construção paralisada ou em andamento,
c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição,
d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel,
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito / real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de le estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.



Seção III

186

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua,
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste Código e conforme o regulamento,

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela do Anexo I deste Código e conforme o regulamento,

§ 1º - Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

- I - o preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento,
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro público ou adjacências,
- III - declaração do contribuinte, não impugnada pelo fisco e decisões judiciais passadas em julgado.

§ 2º - Em relação ao valor do metro quadrado do terreno, observará o seguinte:



18X

I - o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário,

II - os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Quando não forem objeto da utilização prevista no artigo anterior, os parâmetros que compõem o cálculo do valor venal dos imóveis ficam atualizados na forma do Parágrafo Único do artigo 262 desta Lei.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no i lo do artigo 5º, desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio,

III - 2% (dois por cento), para os terrenos não edificados e localizados em áreas urbanizadas, porcentagem essa aumentada de 1% (um por cento), por ano decorrido, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nas áreas definidas por Decreto do Poder Executivo para cumprimento da função social da propriedade.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.



188

Parágrafo Único - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador ocorrido em 01 de janeiro.

Art. 15 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor do tributo,

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo.

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

Seção V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme



modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfitouse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como as averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Seção VI

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, a administração poderá corrigir o valor de cada parcela pelo Índice oficial da inflação do período.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no ítem V do art. 20.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados



cadastrais do imóvel.

190

Seção VIII

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto do bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias,
- II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais,
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais trabalhadoras, como a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo,
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas,
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante,
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.
- VII - pertencente a viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobres, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município.
- VIII - Pertencente a ex-combatente da 2a. Guerra Mundial.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo,
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade,
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar,
- d) do pagamento ou não do preço do serviço nmesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência de imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, electricidade Médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela em-



presa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

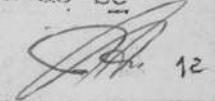
- 103
- 26. Traduções e interpretações.
 - 27. Avaliação de bens.
 - 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 - 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 - 31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 32. Demolição.
 - 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
 - 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
 - 35. Florestamento e reflorestamento.
 - 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICM).
 - 38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
 - 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimen-

- 194
- 26. Traduções e interpretações.
 - 27. Avaliação de bens.
 - 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 - 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 - 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 - 31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 32. Demolição.
 - 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).
 - 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
 - 35. Florestamento e reflorestamento.
 - 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICM).
 - 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
 - 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimen-

105

tos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração e feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos / quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de se



12

196

guros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, propostados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

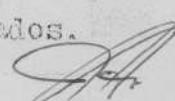
55. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões e pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

197

62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucação, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
72. Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado / para usuário final do objeto ilustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente como material por ele fornecido.
74. Montagem industrial prestada ao usuário final do ser vi-
xo, exclusivamente como material por ele fornecido.

198

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichoria, zincografia, litografia e filitografia.
77. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de não-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção vendas, / planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas / ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em / jornais periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.



100

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros interceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos na manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.





98. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, / não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física

201

que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, orzada para a prestação dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 da lista do Art. 23 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;
- V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço/ sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Unidade Fiscal do Município;
- II - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista forem prestados por so-

ciedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal do Município, por profissional habilitados, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

- III - na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidas as parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do serviço;
 - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitos ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, / os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de serviços a crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relati



203

vos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizadas;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados / indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



- b) folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo II deste Código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividades exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando o contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividida-



des aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, readjustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livro fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Seção

INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das ativi-



22

dades relacionadas no Art. 28, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Seção VI

ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado/sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatis-

fatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas através de requerimento do contribuinte e apuração pela autoridade administrativa/competente.



29

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o conselhe e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

Seção VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) não comparecimento a repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo da atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) / da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 300% (trezentos por cento)/ da Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 400% (quatrocentos por cento) da Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

 25



9
9

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, até o limite de 700 (setecentos por cento) da base do cálculo acima referida;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embargo ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e valor devido efetivamente do imposto, em caso de comprovada fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítems I e II alínea b do Art. 241;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Seção IX

ISENÇÕES

Art. 48 - Respeitadas as imunidades definidas pela Constituição Federal, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 49 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores:

Art. 50 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados os seguintes casos:
 - a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - b) ou, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios,acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela



que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condôminio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra na

tureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 51 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 52 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 53 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme o estabelecido em regulamento.

Art. 54 - Os tabeliãos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 55 - Os tabeliãos e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 56 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.



§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 58 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação

a) em relação à parcela financiada-0,5% (meio por cento).





b) sobre o valor não financiado-2% (dois por cento);

II - demais transmissões-2% (dois por cento).

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendentes.

Art. 60 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fácil efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, to, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;



215

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 61 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 62 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção V.

Capítulo IX

DAS PENALIDADES

Art. 63 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 64 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descubram o previsto no artigo.

Art. 65 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração/relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor/do imposto sonegado, depois de corrigido monetariamente.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 66 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instruidor tenha conti

32

216

nuado dono da sua propriedade;

- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benefícias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente da investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Capítulo IV
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 67 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fator gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - Gasolina;
- II - Querosene iluminante;
- III - Álcool hidratado;
- IV - Óleos combustíveis
- V - Gás liquefeito de petróleo
- VI - Gás natural.



8/11

VII - Gasolina de aviação

VIII - Querosene de aviação

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas em qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 68 - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores, ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

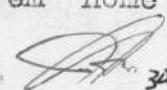
II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Art. 69 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados/ e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome

 34

de terceiros combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis líquidos ou gasosos, discriminados no art. 67, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador, sobre o qual será aplicada as alíquota abaixo cento).

I - Gasolina	3%
II - Querosene iluminante	1%
III - Álcool hidratado	3%
IV - Óleos Combustíveis	3%
V - Gás liquefeito de petróleo	2%
VI - Gás natural (encanado)	3%
VII - Gasolina de Aviação	3%
VIII - Querosene de Aviação	3%

§ 1º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- a) não forem exibidos ao fisco elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentação fiscal;
- b) houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de vendas;
- c) estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos / desacompanhados de documentos fiscais.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.



Seção V

ARRECADAÇÃO



210

Art. 72 - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e pago através de guia em modelo aprovado pelo órgão arrecadador municipal, preenchida pelo contribuinte, na forma e prazo previsto em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - O poder executivo poderá celebrar convênios com o Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização do tributo.

§ 3º - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Seção VI

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 73 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Seção VII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 74 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração / de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 75 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência de representação, terá sua escrituração própria.

Art. 76 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30



(trinta) dias após a publicação desta Lei.

99

Seção VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo-multa de 50% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importânciia diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, / produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal - inidôneo - multa de 100% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta/// por cento) do valor do imposto;
- VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;
- VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 40% (duzentos por cento) do valor do imposto;



Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 79 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública;

Art. 80 - A taxa de coleta de lixo compreende as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 81 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades/ de varrição, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado, que serão cobrados através de preço público.

Art. 82 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros/ públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroável, com o uso de ferramentas

ou máquinas;

- 27
9
- b) conservação e reparação do calçamento;
 - c) recondicionamento de meio-fio;
 - d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
 - e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
 - g) fixação poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 83 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 84 - Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os títulos de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 85 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicações das alíquotas previstas na Tabela do Anexo III, deste Código;

II - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imó-

3
3

vel considerado, com aplicação das alíquotas previstas na Tabela do Anexo III, deste Código;

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota prevista na Tabela do Anexo III, deste Código, para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio mantido entre o Município e a concessionária de energia elétrica.

Seção III

LANÇAMENTO

Art. 86 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 87 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares, coincidindo no que possível com as regras aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 88 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89 - Aplicam-se aos contribuintes das Taxas de Serviços Públicos, as mesmas penalidades previstas no artigo 241 desta lei, pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

28

Art. 90 - A taxa de licença é devida em decorrência da atitude da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou obstrução do fato em razão do interesse público concernente a segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 91 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 92 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer

41



295

quer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

1º - O Alvará de licença conterá os seguintes elementos caracterizados:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 93 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 94 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos i lo. do art. 91.

Art. 95 - Fora de horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades.

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no re-


42

26
2

gulamento.

Art. 96 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do Regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletes indicativas de sítios, granjas, fazendas, / hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 97 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de licença para execução das obras, a construção, reconstução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o lotamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 107 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo / com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se for insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 98 - O abate de animais destinado ao consumo público / quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este

43



artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 99 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços / nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa e esta lei, nos termos do regulamento.

Art. 100 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90 desta Lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 101 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município.

Art. 102 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 103 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Seção III

LANÇAMENTO



28

Art. 104 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento / que importem em alteração da razão social ou ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

Seção IV

ARRECADAÇÃO

Art. 105 - A taxa de licença em todas as modalidades do artigo 90, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 500% da Unidade Fiscal do Município, nos termos do regulamento.

Art. 106 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade, e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva



va licença;

- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando / deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações / expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 107 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;
- VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX - os parques de diversões com entrada gratuita;
- X - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- XI - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exer-



çam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e lo-
gradouros públicos.

XIII - as construções para fins residenciais classificadas na ca-
tegoria "C" com área até 20m, que sirva para residência do /
requerente, não se incluindo as edificações do mesmo pa-
drão que se destinem a aluguel.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 108 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria
é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 109 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio
útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

BASE DE CÁLCULO

Art. 110 - A contribuição de Melhoria terá como limite total a
despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total,
serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapro-
priação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de
reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo va-
lor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 111 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comis-
são municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório
contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;



23

- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 112 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela ou despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 113 - O montante anual da Contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 114 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 115 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Seção VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 116 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e às penalidades previstas no art. 259.

Livro Segundo

PARTE GERAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



8
3

Título I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 117 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 118 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 119 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 120 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 121 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 122 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo II

SUJEITO PASSIVO

Seção I

Art. 123 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



*3
m
y*

com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 124 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 125 - São solidariamente responsáveis:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, / transformadas ou incorporedas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra / razão social ou sob a forma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão;

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - o disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio

[Assinatura] 51

remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 126 - A capacidade tributária passiva indeponde:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impõem privação ou limitação do exercício de atividades cívicas, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 127 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Art. 128 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio / tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 129 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



236

Art. 130 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 131 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de regulamento.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

seção Única

Art. 132 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fator gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços/ referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se / na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 133 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos.

II - o sucessor a qualquer título é o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão / do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujas" até a data da abertura da sucessão.

Art. 134 - Salvo disposição de lei contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável é da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 135 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da inflação, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia a presentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Título III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Capítulo I
LANÇAMENTO

Art. 136 - O crédito tributário regularmente constituído só mente se modifica ou extingue, ou tem sua exibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 137 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 138 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo/ o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 139 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e épocas estabelecidas nesta lei e em Regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



Art. 140 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributária / ou nos bens que constituam matéria tributável.
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias / ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como / dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 141 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

Art. 142 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de Recebimento (AR).

2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 143 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



0
n
y

- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 145 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda, Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 146 - o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Capítulo II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 147 - A concessão de moratória da lei especial, atendidos os requisitos do Código tributário Nacional.

Art. 148 - Suspenderá a exibibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 149 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 150 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Capítulo III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



240

Art. 151 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 138 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 131;
- IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Art. 152 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado / pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo.

Art. 153 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, com prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário corrigido.

Art. 154 - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 155 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



241

- I - de accusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobrará-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades/cabíveis.

Art. 156 - O sujeito passivo terá direito à restituição / total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restitu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



ção, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, exceptuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 157 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 156, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 156, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 158 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo para prescrição é interrompido/ pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 159 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 160 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



27

Art. 161 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 162 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 163 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



244
Juventude e Trabalho

Art. 164 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo / qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 165 - A ação para a cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- pela citação pessoal feita ao devedor;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do final daquele prazo.

Art. 166 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência/ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou

 64



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



945

que tenham ocorrido por sua omissão, comprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 167 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 168 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a amnistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 169 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição da lei.

Art. 170 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se someter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - às taxas e à contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 171 - A isenção pode ser concedida:

- I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

 62



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



246

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para a qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 172 - A amnistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 173 - A amnistia pode ser concedida:

I - em caráter geral.

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a amnistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penitidão cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele..

Capítulo V

GARANTIAS E PREVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 174 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 175 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 176 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nem um departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência / pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Título IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

Fiscalização

Art. 177 - Compete à Administração Fazendária Municipal, / por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimen



64



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



848

to das normas da legislação tributária.

Art. 178 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se se refiram.

Art. 179 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, entretinendo-se cópia para anexação ao processo, que do não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 180 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o in-


65



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



249

forante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 181 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal / ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executuan-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 182 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embate ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como / crime ou contravenção.

Art. 183 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação
- II - tributária ou seu preposto;
- III - a apreensão de bens, documentos ou livros.

1º - O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando contribuinte esteja submetido a regime especial fiscalização.

Art. 184 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ50
2

Seção I

Art. 185 - A administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 186 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 187 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 188 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizados em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação / de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 189 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 190 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o in-

67



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



frator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado no prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser oposta no auto, simplesmente ou sob pretexto, e, em nenhuma hipótese implicará em confisão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 191 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá o livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 192 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 193 - Considera-se intimado o contribuinte:

- I - na data da ciência apostila no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação ou fixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 194 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 195 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 196 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou

68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



59
y

houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 197 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 198 - A restituição dos documentos e bens apreendidos / será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 199 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prov, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 200 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 201 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 202 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 203 - O sujeito poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 204 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor desligado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipa-

J. 69



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



57
2

pal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 205 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessária, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as legações que fizer será juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 206 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo Único do Artigo 215.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável / sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 207 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá sua folhas numeradas e rubricadas.

Art. 208 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

- a) aos Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;
- b) em segunda instância, aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



254

Seção II

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 209 - O processo será julgado no prazo de 30 dias (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 210 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 211 - A decisão conterá relatório resumido processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente do recurso, a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 212 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito / passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 213 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 100% (Cem por cento) do valor de referência;

II - for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 214 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-

71



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



255

la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 215 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo / sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 216 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 217 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 218 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV

PROCESSO DE CONSULTA

Art. 219 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, / desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 220 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



26

Art. 221 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 222 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 223 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

Art. 224 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

DÍVIDA ATIVA

Art. 225 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 226 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida-ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que forem cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judi-

73



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



cial serão imediatas, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão fazendário competente.

Art. 227 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 206.

Art. 228 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos / os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 229 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica ou no órgão competente.

Art. 230 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emandada ou substituída, assegurada ao execu-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



YSP

tado a devolução do prazo para embargos."

Art. 231 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 232 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério / do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 241, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, nos termos / do Regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata / cobrança do crédito

Capítulo IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 233 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 234 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direitos, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, / se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cu



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



ja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 235 - A certidão negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 237 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - considera-se reincidência a repetição de infração a uma mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.

Art. 238 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e /, acessória.

Art. 239 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmen-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



260

te, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda publica, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 240 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente..

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade / constatada.

Art. 241 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação de coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de 01 (hum) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multa de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



tuado até 30 (trinta) dias após o vencimento."

- 2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado de pois de decorridos mais de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - 3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- b) juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês," deviados a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração."

Capítulo VI

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS

Seção I

CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 242 - A microempresa municipal é assegurado tratamento / tributário diferenciado," simplificado e favorecido nos termos deste Código

Art. 243 - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior / ao valor nominal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Município vigente nos respectivos meses."

§ 1º - Para a apuração da Receita Bruta Anual," será sempre / considerado o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano a que se refere o imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa," inclusive as não operacionais," sem quaisquer deduções," mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS," exceto o produto de venda de bens do ativo permanente."

§ 2º - Na apuração da receita a que se refere este artigo," serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da microempresa," prestadores ou não de serviços," situados ou não no Município."

§ 3º - No primeiro ano de atividades," o limite da Receita Bruta anual," será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição a 31 de dezembro."



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



268

- Art. 244 - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:
- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
 - II - em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;
 - III - que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
 - IV - cujo titular, sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
 - V - que realize operações relativas a:
 - a) importações de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, heretamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;
 - g) processamento de dados;
 - VI - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advogáticos, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços/ que se lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

Seção II

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES BURECRÁTICAS

Art. 245 - Não se aplicam às microempresas, as exigências e obrigações de natureza administrativa/burocrática, decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei, e as obrigações inerentes ao exercício ao Poder de Polícia.

Seção III

INSCRIÇÃO ESPECIAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ

203



Art. 246 - A inscrição especial de microempresa será feita na Secretaria de Finanças e realizada mediante declaração da qual constarão:

- I - o nome e a identificação da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - a indicação do registro ou^m, do arquivamento dos atos / constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, tomado por base as receitas mensais, divididas pelos valores da Unidade Fiscal do Município / vigente nos respectivos meses.
- IV - tratando-se de início de atividade,^m deverá o titular / ou sócios da microempresa, declarar que^m, a receita bruta anual, não excederá o limite fixado no artigo 243 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas neste Lei observado o o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 243 citado.

Art. 247 - A microempresa passa a gozar dos benefícios des ta Lei a partir do mês de sua inscrição no cadastro especial de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido a empresa o "Alvará de Microempresa", que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

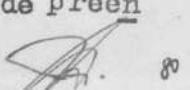
§ 2º - O Alvará de Microempresa será concedido pelo Prefeito Municipal ou por delegação deste,^m por outra Autoridade Fazendária Municipal.

§ 3º - É obrigatória a fixação do Alvará de Microempresa,/ em local visível do estabelecimento.

Seção IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 248 - A empresa que^m, a qualquer tempo,^m, deixar de preen


80



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



26

Juventude e Trabalho

cher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no artigo 243 desta Lei, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 249 - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta anual, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 2 (dois) anos, contados dentro de um período de 6 (seis) anos consecutivos, mantida a obrigação de pagar o imposto sobre o referido excesso de receita, nos termos do artigo 248 desta Lei.

Seção V

REGIME FISCAL

Art. 250 - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza as microempresas definidas no artigo 243 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Art. 251 - As microempresas ficam dispensadas da escrituração fiscal, mas sujeitas a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervir.

Art. 252 - As microempresas continuam obrigadas a:

I - emitir notas fiscais de serviços, com opção pelo modelo simplificado, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II - apresentação de informações econômicas-fiscais;

III - reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros de acordo com a legislação em vigor;

IV - cumprir a legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

V - fiscalização.

Art. 253 - Ficam com direito à redução de 50% (cinquenta por cento), da Taxa de Licença para localização e Funcionamento de Esta-



beletementos de Produção do Comércio, Indústria e de Prestações de Serviços, as microempresas definidas no artigo 243 e não alcançadas pelas restrições enumeradas nesta Lei.

Seção VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 254 - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, inscreve-se ou mantenha-se inscrita como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício da sua inscrição como microempresa;
- II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, como, se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros, multas e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;
- III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude / ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade / das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;
- IV - 50% (cinquenta por cento) de multa do valor atualizado/ do tributo devido, nos demais casos.

Art. 255 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, na esfera municipal, com os favores desta Lei.

Art. 256 - Aplicam-se também às microempresas as hipóteses de estimativa e arbitramento do Imposto Sobre Serviços e respectiva penalidade, previstos no Código Tributário Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão

82



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 258 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 259 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 260 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou o Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos no artigo 67 deste Código.

Art. 261 - Consideram-se integrados à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 262 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município / (UFM) no valor de NC\$ 20,00 (vinte cruzados novos) correspondente a 3.96 BTN's que servirá como referência monetária no cálculo dos valores dos tributos, multas, penalidades e quaisquer outros valores previstos neste Código.

Parágrafo Único - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente por ato do Poder Executivo de acordo com a variação



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou qualquer outro índice substitutivo a ser adotado pelo Governo Federal.

Art. 263 - Na fixação de base de cálculo e n^o pagamento destes, serão desprezadas as frações de cruzados novos.

Art. 264 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina jurídica dos tributos para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de Taxa.

Art. 265 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 266 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA, EM 18
DE DEZEMBRO DE 1989.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
ANTONIO CARLOS TORRES FRADIQUE ACCIOLY
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



268

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO - IPTU

- - - - - A - ALIQUOTAS UTILIZADAS NO CALCULO DO IPTU - - - - -

ITEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	A L I Q U O T A S
1	Terreno	1%
2	Prédio	0,5%
3	Imóvel não edificado e localizado em áreas urbanizadas (mais de 1% ao ano decorridos até 05 anos)	2%

- - - - - B - FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL - - - - -

ITEM D I S C R I M I N A Ç Ã O

1 Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
 $VVI = VVT + VVE$, onde:

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

2 Fórmula para cálculo do valor venal do terreno

$VVT = AT \times VM2T \times S \times P \times T$, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno, por quadra.

S = corretivo de situação do terreno

P = corretivo de pedologia do terreno

T = corretivo de topografia do terreno

3 Fórmula para cálculo do valor venal da edificação

$VVE = AE \times VM2E \times CAT$, onde

VVE = valor venal da edificação

AE = Área de edificação

VM2E = valor do metro quadrado de edificação por tipo

CAT = corretivo da categoria de edificação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



260

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO - IPTU

C - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DO M ² EM UFM
1	Casa	10 UFM
2	Loja	12,5 UFM
3	Galpão/Telheiro	7,5 UFM
4	Outros	12,5 UFM

D - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

ITEM	D - LOCALIZAÇÃO (DISTRITO OU BAIRRO)	VALOR DO M ² EM UFM
I - GUAIÚBA - SEDE:		0,1 - 0,2 - 0,3 - 0,4 - 0,5
		0,6 - 0,7 - 0,8 - 0,9 - 1,0
		1,1 - 1,2 - 1,3 - 1,4 - 1,5
II - DISTR AGUA VERDE		0,1 - 0,2 - 0,3 - 0,4 - 0,5
		0,6 - 0,7 - 0,8
III - DISTR ITACIMA		0,1 - 0,2 - 0,3 - 0,4 - 0,5
		0,6 - 0,7 - 0,8

NOTA : O Poder Executivo Municipal baixará Decreto individualizando os valores acima por logradouro e por face de quadra.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



Nº
y

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO IPTU

E - FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
1	SITUAÇÃO	Meio de quadra 100
		Esquina/mais de uma frente 110
		Gleba 050
		Encravado/vila 080
2	PEDOLOGIA	Normal 100
		Inundável 070
		Arenoso 090
		Outros 060
3	TOPOGRAFIA	Plano 100
		Irregular

E - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CASA	LOJA	GALP.TELH	OUTROS
1	ALINHAMENTO	Alinhada 02	00	00	01
		Recuada 06	00	00	03
2	SITUAÇÃO	Geminada 02	00	00	01
		Conjugada 06	00	00	03
3	REV.DA FACHADA	Isolada 09	00	00	06
		Sem 00	00	00	00
4	ESTRUTURA	Com 01	01	01	01
		Madeira 02	01	01	01
	Alvenaria	10	10	05	10
	Concreto	30	30	10	20
	Metalica	40	40	40	40
	FORRO	Sem 00	00	00	00
		Com 01	00	00	01
6	PAREDES	Sem 00	00	00	00
		Taipa 03	02	01	03
	Madeira	07	05	05	07
	Alvenaria	10	10	10	10
7	INST.ELETÉTRICA	Sem 00	00	00	00
		Com 01	01	01	01
8	PISO	Terra batida 00	00	00	00
		Cimento 05	05	05	05
	Ceram/Mosaic	10	10	10	10
	Outros	15	15	15	15
9	INST.SANIT.	Sem 00	00	00	00
	Externa 03	03	03	03	03
	Interna 06	06	06	04	06



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



E - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CASA	LOJA	GALP.TELH	OUTROS
10	COBERTURA	Palha/Zinco	01	01	01
		Telha	05	05	05
		Laje	10	10	10
		Outros	15	15	15
11	EST. CONSERV.	Mau	00	00	00
		Regular	03	03	03
		Bom	06	06	06



A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM

D I S C R I M I N A Ç Ã O

Aliquota
preço do serviço

TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA

1.1	Execução de obras hidráulicas e de contrução civi (item 31) da lista.....	5%
1.2	Diversões públicas (item 59) da Lista.....	6%
1.3	Serviços prestados por instituições financeiras (itens 94 e 95) da lista.....	6%
1.4	Transportes de passageiros de natu- reza estritamente municipal (item 96 da lista).....	3%
1.5	Comunicação telefônica dentro do Município (item 97).....	4%
1.6	Demais itens da lista.....	5%

valor sobre

2.	TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	UFM
2.1	Trabalho dos profissionais de nível superior ou a estes equiparados.....	5,00
2.2	Trabalho dos profissionais de nível médio e agentes auxiliares do com- ércio.....	2,50
2.3	Trabalho dos motoristas autônomos.....	1,00
2.4	Trabalho dos demais profissionais não caracterizados como trabalha- dor avulso.....	0,50

3.	TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	Valor sobre a UFM
3.1	Por cada profissional, sócio empre- gado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.....	6,00



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



A N E X O III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TSP

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Aliquota Sobre a UFM
1	Em relação aos serviços de Iluminação Pública	CONVENIO
2	Em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de testada.....	1,00%
3	Em relação aos serviços de Conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada.....	1.00%
4	Em relação aos serviços de coleta de lixo por tipo de edificação e por metro quadrado: a) residencial,..... b) comércio, indústria, serviços..... c) Outros.....	0,25% 0,50% 0,25%



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



A N E X O IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

A - PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A UFM
1	Estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços e similares, sobre a área construída:	
1	Até 20m ²	0,4
2	De 21m ² a 50m ²	0,8
3	De 51m ² a 100m ²	1,6
4	De 101m ² a 150m ²	2,4
5	De 151m ² a 200m ²	3,2
6	De 201m ² a 300m ²	4,0
7	De 301m ² a 500m ²	4,8
8	De 501m ² a 1.000m ²	5,6
9	De 1.001m ² a 2.500m ²	6,4
10	De 2.501m ² a 5.000m ²	7,2
11	Acima de 5.000m ²	8,0

B - PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UFM
1	Aprovação de projetos, por m ²	0,50%
2	Alteração de projetos, por m ²	0,50
3	Edificações residenciais, por m ² de área construída e padrão: a) tipo "A" b) tipo "B" c) tipo "C"	1,50% 1,00% 0,50%
4	Edificações não-residenciais, por m ² de área construída.	2,00%
5	Marquises, cobertas e tapumes, por m ²	1,00%
6	Loteamentos, exclusive as áreas destinadas ao Poder Público, por m ²	0,50%
7	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela: a) por metro linear; b) por metro quadrado.	1,50% 1,00%



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



A N E X O IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA - TL

C - PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano
1	Feirantes, barraquinhas ou quiosques	0,05	0,75	4,50
2	Veículos:			
a)	Táxis	-	-	1,00
b)	caminhões, ônibus e reboques	-	-	2,00
c)	Utilitários e carros de passeio-	-	-	1,50
3	Demais pessoas que ocupem área pública (circos, parques, etc)	0,25	3,75	9,00

D - PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano
1	Publicidade sonora	0,25	3,75	22,50
2	Publicidade visual	0,15	2,25	45,00
3	Publicidade escrita	0,30	4,50	45,00
4	Qualquer outro tipo de publicidade	0,50	7,50	90,00

E - PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano
1	Prorrogação de horários:			
a)	até as 22:00 horas	0,25	3,75	45,00
b)	Além das 22:00 horas	0,50	7,50	90,00
2	Antecipação de horários	0,50	7,50	45,00

F - PARA ABATE DE ANIMAIS (FORA DO MATADOURO PÚBLICO)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR SOBRE A UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano
1	Bovino ou vacum, por cabeça			1,00
2	Caprino ou ovino, por cabeça			0,30
3	Suino, por cabeça			0,50
5	Outros, por cabeça			0,01



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



LIVRO PRIMEIRO
Título I
Capítulo I
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
Seção VI
Seção VII
Seção VIII
Capítulo II
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
Seção VI
Seção VII
Seção VIII
Seção IX
Capítulo III
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
Seção VI
Capítulo IV
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
Seção VI
Seção VII
Seção VIII
Título II
Capítulo I
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Capítulo II
Seção I

INDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS
 - Dos Impostos
 - Imposto Predial e Territorial Urbano
 - Hipótese de incidência
 - Sujeito Passivo
 - Base de Cálculo e Alíquota
 - Lançamento
 - Do Cadastro Imobiliário Fiscal
 - Arrecadação
 - Isenções
 - Infrações e Penalidades
 - Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza
 - Hipótese de Incidência
 - Sujeito Passivo
 - Base de Cálculo e Alíquota
 - Lançamento
 - Inscrição
 - Escrita Fiscal
 - Arrecadação
 - Isenções
 - Infrações e Penalidades
 - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis
 - Hipótese de Incidência
 - Sujeito Passivo
 - Base de Cálculo e Alíquota
 - Arrecadação
 - Isenções
 - Infrações e Penalidades
 - Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos
 - Hipótese de Incidência
 - Sujeito Passivo
 - Base de Cálculo e Alíquota
 - Lançamento
 - Arrecadação
 - Local de Ocorrência do Fator Gerador
 - Documentação Fiscal e Obrigações
 - Infrações e Penalidades
 - Das Taxas
 - Das Taxas de Serviço Público
 - Da Incidência e dos Contribuintes
 - Base de Cálculo e Alíquota
 - Lançamento
 - Arrecadação
 - Da Taxa de Licença
 - Da incidência e dos Contribuintes



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



- Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
Título III
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
LIVRO SEGUNDO
Título I
Capítulo I
Título II
Capítulo I
Capítulo II
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Capítulo III
Seção Única
Título III
Capítulo I
Capítulo II
Capítulo III
Capítulo IV
Capítulo V
Título IV
Capítulo I
Capítulo II - Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Capítulo III
Capítulo IV
Capítulo V
Capítulo VI
Seção I
Seção II
Seção III
Seção IV
Seção V
Seção VI
- Base de Cálculo e Alíquota
- Lançamento
- Arrecadação
- Isenções
- Da Contribuição de Melhoria
- Hipótese de Incidência
- Sujeito Passivo
- Base de Cálculo
- Lançamento
- Arrecadação
- PARTE GERAL
- Das Normas Gerais
- Legislação Tributária
- Obrigações Tributárias
- Obrigação Principal e Acessoria
- Sujeito Passivo
- Sujeito Passivo
- Solidariedade
- Capacidade Tributária
- Domicílio Tributário
- Responsabilidade Tributária
- Crédito Tributário
- Lançamento
- Suspensão do Crédito Tributário
- Extinção do Crédito Tributário
- Exclusão do Crédito Tributário
- Garantias e Privilégios de Crédito Tributário
- Administração Tributária
- Fiscalização
- Processo Administrativo Tributário
- Julgamento em Primeira Instância
- Julgamento em Segunda Instância
- Processo de Consulta
- Dívida Ativa
- Certidões Negativas
- Infrações e Penalidades
- Regime Tributário e Microempresas
- Conceito e Tratamento Favorecido
- Dispensa de Obrigações Tributárias
- Inscrição Especial
- Perdidas Condições de Microempresa
- Regime Fiscal
- Infrações e Penalidades
- DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÚBA
GUAIÚBA - CEARÁ



A N E X O S

X^b
Y

- I - Tabela para Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU
- II - Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS
- III - Tabela para Cobrança das Taxas de Serviços Públicos - TSP
- IV - Tabela para Cobrança da Taxa de Licença - TL